



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 19 / 05 / 06 VISTO
---

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10140.003603/2001-10  
Recurso nº : 124.714  
Acórdão nº : 202-16.489

Recorrente : J. JARDIM & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 30 / 9 / 2005

Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

**AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO EX OFFICIO. CABIMENTO.**

De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Exclui-se a multa de ofício lançada, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, pela aplicação retroativa do disposto no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.**

É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic, nos termos da previsão legal expressa no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. JARDIM & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Antonio Zomer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 30/3/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10140.003603/2001-10  
Recurso nº : 124.714  
Acórdão nº : 202-16.489

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : J. JARDIM & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao PIS (fls. 47/57), lavrado para exigência de diferenças da contribuição apuradas em procedimento interno de auditoria das DCTFs, realizado segundo as normas das Instruções Normativas SRF nºs 045 e 077, de 1998.

O auto de infração exigindo a contribuição, multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 34.804,78, foi emitido por meio eletrônico em 01/11/2001 e enviado ao sujeito passivo por via postal.

Em 17/12/2001, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/03, instruída com a documentação de fls. 04/57, na qual requer o cancelamento do Auto de Infração, aduzindo em sua defesa, em síntese, que:

- foi notificada em 07/12/2001 do auto de infração relativo ao PIS do período de abril a dezembro de 1997, decorrente da glosa de compensação autorizada judicialmente (Processo nº 967764-9), devidamente informada nas DCTFs relativas aos segundo, terceiro e quarto trimestres de 1997;
- a cobrança não encontra fundamento legal na medida que a compensação está amparada em processo que se encontra em trâmite no Poder Judiciário, em grau de Recursos Especial e Extraordinário, conforme se constata no andamento processual em anexo;
- a compensação realizada encontra guarida nas Instruções Normativas SRF nºs 21 e 73, que permitem que ela seja feita administrativamente;
- os créditos compensados decorrem de pagamentos indevidos do PIS, provenientes do comparativo entre os valores pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF, e aqueles legalmente devidos nos termos da Lei Complementar nº 07/70;
- os seus créditos estão demonstrados na planilha que anexa à impugnação, juntamente com as respectivas guias de recolhimento do PIS e as Declarações do Imposto de Renda dos anos-base de 1988 e 1989, tendo sido apurados nos estritos termos da Norma Executiva Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8/1997; e
- a compensação dos indébitos de PIS é matéria pacífica no âmbito administrativo federal, inclusive quanto ao prazo de decadência dos referidos créditos, que se conta a partir da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, segundo posicionamento do Conselho de Contribuintes nas decisões que apresenta.

A DRJ em Campo Grande – MS, após juntar aos autos os documentos de fls. 65/67, relativos ao Mandado de Segurança nº 96.7764-9, manteve integralmente a exigência, em Acórdão assim ementado:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
Ano-calendário: 1997*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 30/09/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10140.003603/2001-10  
Recurso nº : 124.714  
Acórdão nº : 202-16.489

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

**Ementa:** AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO EX OFFICIO. CABIMENTO.

*Correto é o lançamento de ofício da diferença apurada em auditoria de informações prestadas em DCTF, se não resta confirmada a existência de condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que foi informada na declaração.*

*“Lançamento Procedente”.*

Em seu recurso a empresa informa que tinha autorização judicial para efetuar as compensações glosadas pelo Fisco, conforme sentença proferida em 31/03/97, em Mandado de Segurança que visou, exclusivamente, a compensação dos indébitos do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS.

Alega que a Lei nº 1.533/51, em seu art. 12, permite a execução provisória da sentença proferida em Mandado de Segurança e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 garante o seu direito à compensação dos citados indébitos com os valores da contribuição relativa a períodos subsequentes, exatamente como procedeu a recorrente, que só registrou a compensação em sua escrita fiscal e nas DCTFs a partir de abril de 1997, após a expedição da sentença judicial.

Aduz ainda a recorrente que a referida sentença foi reformada pelo TRF da 3ª Região em 13/03/2000, mas como houve a impetração dos recursos especial e extraordinário, não ocorreu ainda o trânsito em julgado daquela decisão, pelo que deve permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do lançamento.

No mais, reedita suas razões de defesa, asseverando que a exigência fiscal combatida, além de contrariar expressamente a decisão judicial proferida à época, esbarra em remansosa jurisprudência administrativa.

Por fim, por entender que o lançamento em tela se prestou apenas para prevenir a decadência do crédito tributário, requer a exclusão da multa de ofício, pela aplicação, por analogia, do disposto no art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, posto que a sentença judicial prevalece sobre a liminar.

Quanto aos juros de mora, afirma que devem ser totalmente excluídos do lançamento, posto que a compensação foi efetuada dentro do prazo em que vigorava a sentença judicial, ou seja, no período de 31/03/97 a 13/03/2000.

À fl. 116, a recorrente procedeu ao arrolamento de bens, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e da Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 30/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10140.003603/2001-10  
Recurso nº : 124.714  
Acórdão nº : 202-16.489

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O lançamento decorre do procedimento denominado Auditoria Interna das DCTFs e os valores exigidos no Auto de Infração haviam sido compensados com indébitos de PIS, com base em autorização judicial.

Com efeito, a própria recorrente informa que impetrou Mandado de Segurança objetivando, especificamente, a compensação dos indébitos do PIS decorrentes dos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF. Na referida ação, não obteve liminar e a sentença, que lhe era favorável, foi reformada pelo TRF da 3ª Região, encontrando-se o processo em grau de apreciação dos Recursos Especial e Extraordinário.

A recorrente defende que a compensação deve ser homologada porque foi efetuada na vigência de sentença que lhe garantia esse direito. Mesmo que assim não fosse, argumenta que a Instrução Normativa SRF nº 21/97 autoriza a compensação mesmo para aqueles que não recorreram ao Poder Judiciário.

Não tem razão a recorrente. Ao caso não se aplica a execução provisória prevista no art. 12 da Lei nº 1.533/51, mas o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, tendo em vista que a opção pela via judicial implica renúncia ou desistência da via administrativa, em face da prevalência da primeira sobre a segunda, deverá o processo administrativo seguir a solução definitiva dada no processo judicial, conforme farta jurisprudência desta Câmara, que se pode comprovar pelos Acórdãos cujas ementas abaixo se transcreve:

Acórdão nº 202-13.677, de 20/03/2002:

*"NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido."*

Acórdão nº 202-14.729, de 16/04/2003:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de ação judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente. Recurso não conhecido."*

*A* *M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 30/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10140.003603/2001-10  
Recurso nº : 124.714  
Acórdão nº : 202-16.489

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Também não tem razão a recorrente quanto alega que o presente lançamento foi efetuado apenas para prevenir a decadência, visto que o crédito tributário lançado não se enquadra em nenhuma das condições de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, podendo ser exigido logo após o encerramento do litígio na esfera administrativa.

Entretanto, cabe aqui analisar se era necessária a lavratura do presente Auto de Infração para exigir valores que, comprovadamente, estavam declarados em DCTF. A Solução de Consulta Interna nº 03, de 08 de janeiro de 2004, proferida pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, em seus itens 13 a 22 aborda o assunto de forma completa e exaustiva, nos seguintes termos:

*“13. O art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.*

*14. Referido crédito tributário, evidentemente, somente seria exigido caso não tivesse sido extinto nem estivesse com sua exigibilidade suspensa, circunstância essa por vezes apurada pela autoridade fazendária somente após revisão do documento encaminhado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal (SRF).*

*15. É com espeque no aludido dispositivo legal que a SRF poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.*

*16. Contudo, o art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pelo órgão.*

*17. Assim, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF já estivesse por ele confessado – o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, não revogou o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 –, fazia-se necessário, para dar cumprimento ao disposto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à SRF.*

*18. Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício; contudo, havendo referido lançamento, inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

*19. Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar*

*J* *D* 5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 30/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10140.003603/2001-10  
Recurso nº : 124.714  
Acórdão nº : 202-16.489

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*20. Assim, com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.*

*21. Muito embora a MP nº 135, de 2003, dispense referido lançamento inclusive em relação aos documentos apresentados nesse período, os lançamentos que foram efetuados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.*

*22. Nesse julgamento, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, ou seja, que as diferenças apuradas tenham decorrido de compensação indevida em virtude de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio."*

Portanto, até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, vigia o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, que disciplinava as hipóteses em que os valores declarados em DCTF seriam objeto de lançamento de ofício nos seguintes termos:

*"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."*

Assim, no presente caso, não se pode excluir do lançamento as quantias vinculadas a compensações indevidas, efetuadas ao amparo de decisão judicial não transitada em julgado.

Entretanto, com fundamento no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a contribuinte deve ser exonerada da totalidade da multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do disposto no *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que restringiu a sua inflição aos casos nele previstos, nos seguintes termos:

*"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."*

*J. A.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 30/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10140.003603/2001-10  
Recurso nº : 124.714  
Acórdão nº : 202-16.489

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

No tocante aos juros de mora, a imposição da taxa Selic na cobrança de créditos tributários em atraso encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo art. 13 assim determinou:

*"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."*

Desta forma, estando fundada em lei constitucionalmente válida, mantém-se a exigência dos juros de mora, calculados pela taxa Selic, como consta do auto de infração.

Ante o exposto, voto no sentido de:

- não se conhecer do recurso, no que tange à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário; e
- na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício relativa a todo o período lançado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

  
ANTONIO ZOMER

